

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação aos incisos VII a IX do § 1º do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

**§ 1º .....**

**VII** – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

**VIII** – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

**IX** – de recursos da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União realizada nos termos da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

.....” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 4º .....**

**§ 13.** A comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União poderá prever que o comprador fará aporte na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins exclusivos de modicidade tarifária, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



**§ 14.** O aporte de que trata o § 13 deste artigo deverá ser abatido da receita a que se refere o inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e somente se aplica a leilões cujos recursos ingressem a partir de 2026.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que os leilões para a comercialização de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União possam prever que o proponente vencedor realize aportes na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com destinação específica à modicidade tarifária, vinculada à receita da União decorrente da sua participação nos contratos de partilha da produção, nos termos do inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Tal mecanismo será aplicável exclusivamente aos leilões cujos recursos ingressem a partir de 2026.

Essa proposta encontra respaldo na premissa de que a Tarifa Social de Energia elétrica (TSEE), instituída com claro caráter de política social, deve contar com o efetivo compromisso fiscal da União. Não é razoável que o custeio integral desse benefício social recaia unicamente sobre os consumidores de energia elétrica, que, atualmente, financiam a CDE por meio de encargos setoriais embutidos nas tarifas.

A Medida Provisória nº 1300, de 2025, avança significativamente na modernização do setor elétrico brasileiro, contudo, ao ampliar os benefícios da TSEE, mantém a lógica de financiamento predominantemente setorial, onerando os próprios consumidores, inclusive os de baixa renda não enquadrados no Cadastro Único.

Portanto, considerando que a TSEE reveste de nítido interesse público e caráter eminentemente social, e não de uma política energética, é imprescindível que a União assuma parte do ônus dessa política. A destinação



de recursos provenientes da comercialização de petróleo e gás da União para esse fim representa uma medida justa, coerente e alinhada aos princípios da solidariedade e da justiça social.

Adicionalmente, o redirecionamento de parte dessas receitas contribui para reduzir a pressão tarifária sobre os consumidores e reforça o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento da pobreza energética, a inclusão social e a proteção dos segmentos mais vulneráveis da população.

Assim, a aprovação desta emenda fortalece a sustentabilidade econômica do setor elétrico e reafirma o papel do Estado na condução de políticas públicas que promovam justiça social, sem comprometer o equilíbrio fiscal, dado que se trata de uma alocação de receitas extraordinárias, compatível com as finalidades sociais da República Federativa do Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7456527409>